



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.034

De 16 de dezembro de 2015

Altera o Decreto nº 9.594, de 20 de outubro de 2010 estabelecendo obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços da Lei Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araraquara, e considerando os termos do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as Seções XIII a XVIII, Art. 17-B a 17-H e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, no Decreto nº 9.594, de 20 de outubro de 2010.

“Seção XIII”

Das Obrigações Acessórias de Declaração Cadastral, dos Serviços Tributáveis, Da Receita Bruta e da Base de Cálculo.

“Art. 17-B. Os estabelecimentos que prestam serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, enquadrados nos subitens de serviço 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN instituída pela Lei Complementar nº 17/97 – CTM e alterações, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e decorrente dos serviços prestados, na forma deste Decreto.

“Seção XIV”

Dos Serviços Tributáveis pelo ISSQN

Art. 17-C. As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

- I. Os serviços de ensino propriamente ditos;
- II. Os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.”


1



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Seção XV”

Da Identificação da Receita Bruta dos Serviços

Art. 17-D. Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 17-B terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, Receita Bruta auferida, nele compreendido:

- I. O valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;
- II. O valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:
 - a) Fornecimento de material escolar, exclusive livros;
 - b) Fornecimento de alimentação.
- III. O valor da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV. De outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Parágrafo Único. Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno.

“Seção XVI”

Da apuração da Base de Cálculo do ISSQN com Base nas Declarações

Art. 17-E. Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os estabelecimentos mencionados no caput do art. 17-B ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

- I. Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;
- II. Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada;

  2



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao layout estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

§ 3º A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas.

“Seção XVII”

Da Obrigatoriedade de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe

Art. 17-F. Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 17-B ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º Os valores das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFSe serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 2º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFSe serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte para o seu aceite.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFSe serão processadas em lote, eletronicamente por via "web service".

§ 4º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe na forma "on-line" na opção "emitir notas".

§ 5º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFSe serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

“Seção XVIII”

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17-G. As situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste decreto poderão ser decididas pela Secretaria Municipal da Fazenda através de solicitação do interessado devidamente protocolizada junto à repartição fiscal.

3



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17-H. O descumprimento às normas deste decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

- I. Deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;
- II. Declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;
- III. Deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;
- IV. Deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas.”

Art. 2º As disposições contidas neste Decreto aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN que ocorrerem a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).



MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal



ROBERTO PEREIRA
Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



ALUISIO AUGUSTO BRAZ
Secretário de Governo

Arquivado em livro próprio número 01/2015. (“PC”).